

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO N° 19.034/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - Itens 1 e 2.

RECORRENTE: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

I. DO RELATÓRIO

A Empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 65.295.172/0001-85, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.674.092/0001-46, no Pregão Eletrônico n° 90023/2024.

II - DAS RAZÕES

A empresa MÉTODO apresentou tempestivamente as razões ao recurso, relatadas em síntese a seguir:

"O Edital exige, no item 4.3.6.3 do Termo de Referência, a comprovação de que as instalações do datacenter, onde os serviços serão processados, atendam à diversas características relacionadas à segurança e infraestrutura:

4.3.6.3. A licitante deverá apresentar comprovação de que suas instalações, onde os serviços serão processados e as informações armazenadas possuem certificação TIER 3 (Rated-3) no Padrão TIA-942; OU, certificação Tier III do sistema Tier Standards do Instituto Uptime; OU, Declaração de que seu Datacenter possua características similares às certificações anteriores, contendo, no mínimo: i) Redundância física e lógica do datacenter, ii) Disponibilidade mínima mensal acima de 99,5%, iii) Banco de baterias com Grupo Motor Gerador (GMG) para os casos de falta de alimentação AC, iv) Climatização redundante.

Em atendimento a este item, a Recorrida apresentou declaração de atendimento, permitido pelo Edital, tendo este ponto sido objeto de diligência promovida pelo TRT 24^a Região.

Entretanto, o relatório da diligência deixa claro o não atendimento à exigência quanto à obrigatoriedade de redundância física e lógica do datacenter!!

Consta do relatório somente a informação quanto a "Backup em nuvem e em datacenter na modalidade Colocation", o que, em nenhuma hipótese, pode ser entendido como redundância física e lógica do datacenter.

Fica claro que a Recorrida possui somente um datacenter, localizado no endereço informado no relatório.

A redundância física claramente não está atendida.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Quanto à redundância lógica, evidente que o procedimento de backup em algum lugar não garante esta redundância, pois em caso de parada do site principal, de que adianta ter backup?

As razões do recurso da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA encontram-se disponíveis no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, relatadas em síntese a seguir:

(...)

No tempo devido apresentou suas razões recursais, sob o argumento de que a Recorrida não teria "ATENDENDIDO AOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS RELATIVOS AO DATACENTER".

A Recorrente alega que a NETWARE não atende às exigências técnicas do edital, em especial no que se refere à redundância física e lógica do datacenter.

(...)

"CONCESSA VENIA", a tese recursal parece mais uma colcha de retalhos mal cosida, eis que parte de premissas falsas e confusas, visando unicamente criar duvidas onde estas não existem, com o intuito de revogar um pregão plenamente válido, apenas como vingança por não ter se saído vencedora.

No particular confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, "In verbi":

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. E comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo irídio. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública".

(...)

A vistoria comprovou que nossa infraestrutura atende integralmente às exigências do edital, incluindo a redundância operacional necessária para garantir a continuidade e segurança dos serviços.

As contrarrazões da empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. encontram-se disponíveis no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

IV - DA ANÁLISE

1 - DA ADMISSIBILIDADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou habilitar a empresa detentora do menor preço. Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas previstas no Edital analisar os fundamentos expeditidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou o Edital composto pelos Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência e Contrato, em atendimento ao art. 53 da Lei 14.133/2021.

Assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

De antemão, informa-se que as razões do recurso foram encaminhadas para análise e parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), área técnica responsável pela elaboração das exigências constantes do Termo de Referência, cuja manifestação segue abaixo:

*Senhor Pregoeiro,
Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.*

Analisamos a seguir as razões apresentadas:

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 4.3.6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.3.6.3 do TR assim dispõe:

4.3.6.3. A licitante deverá apresentar comprovação de que suas instalações, onde os serviços serão processados e as informações armazenadas possuem certificação TIER 3 (Rated-3) no Padrão TIA-942; OU, certificação Tier III do sistema Tier Standards do Instituto Uptime; OU, Declaração de que seu Datacenter possua características similares às certificações anteriores, contendo, no mínimo: i) Redundância física e lógica do datacenter, ii) Disponibilidade mínima mensal acima de 99,5%, iii) Banco de baterias com

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Grupo Motor Gerador (GMG) para os casos de falta de alimentação AC, iv) Climatização redundante.

Alega a recorrente:

Em atendimento a este item, a Recorrida apresentou declaração de atendimento, permitido pelo Edital, tendo este ponto sido objeto de diliggência promovida pelo TRT 24a Região.

Entretanto, o relatório da diligência deixa claro o não atendimento à exigência quanto à obrigatoriedade de redundância física e lógica do datacenter!! Consta do relatório somente a informação quanto a “Backup em nuvem e em datacenter na modalidade Colocation”, o que, em nenhuma hipótese, pode ser entendido como redundância física e lógica do datacenter.

Fica claro que a Recorrida possui somente um datacenter, localizado no endereço informado no relatório.

A redundância física claramente não está atendida.

Quanto à redundância lógica, evidente que o procedimento de backup em algum lugar não garante esta redundância, pois em caso de parada do site principal, de que adianta ter backup?

Na Ata de Diligência apresentada pelos integrantes técnicos da Equipe de Apoio à Contratação, explicitamente consta que “no local foram verificadas as instalações do Datacenter da empresa, e constatado que atendem às exigências do Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Foi constatado no local que os equipamentos, softwares e links de rede envolvidos na solução tinham redundância física, lógica, climática e energética.

As demais verificações apontadas foram realizadas extrapolando as exigências do referido subitem 4.3.6.3, a convite da própria empresa.

Foi constatado ainda que o Datacenter na modalidade “colocation” pode ser colocado em produção em menos de 1 minuto, em caso de falha generalizada da solução no datacenter principal, fato demonstrado no local.

Conclusão: Diante do exposto, entendemos que não assiste razão à empresa recorrente quanto às razões apresentadas.

Respeitosamente,

*Gleison Amaral dos Santos
Chefe do Setor de Apoio a Contratações de TIC*

*Alexandre Rosa Camy
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações*

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Adentrando o teor do recurso, alega a empresa recorrente, em síntese, que não houve atendimento à exigência quanto à obrigatoriedade de redundância física e lógica do datacenter, prevista no item 4.3.6.3 do Termo de Referência (TR).

Quanto à redundância, importante destacar que este Tribunal realizou, por meio de diligência, visita técnica às dependências da empresa NETWARE com o objetivo de verificar a conformidade das instalações.

Em relação a visita, a equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações comprovou o atendimento à exigência da obrigatoriedade de redundância física e lógica do Datacenter prevista no TR, conforme consta da Ata de Realização de Diligência.

Em sendo assim, a vistoria realizada nas instalações da empresa recorrida verificou que a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços objeto do presente certame atende de forma integral às exigências do edital.

A partir desse sumário, resta a recorrente entender que o rigor excessivo relacionado às interpretações que se distanciam aos princípios licitatórios, principalmente admitir julgamentos que comprometem o seu caráter competitivo e ainda um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital, é um dos problemas mais correntes nos processos licitatórios.

Nessa senda, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13^a edição, editora Dialética, São Paulo, 2009, p. 75, Marçal Justen Filho, comenta sobre a problemática do formalismo e da instrumentalidade das formas:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase dever ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei." Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.”

A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim não se pode perder de vista a finalidade última do procedimento licitatório que visa primordialmente a obtenção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado, que não pode restar comprometida em consequência do excesso de formalismo.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigando-se o interesse público.

Por fim, a Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. (...)
TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO.

Ante todo o exposto, tem-se que restam comprovadas as exigências editalícias, sem óbices, em interpretação deste Pregoeiro, para regular habilitação da empresa NETWARE no certame.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, o Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 65.295.172/0001-85 e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões constantes do parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) deste Tribunal, mantendo a habilitação da empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.674.092/0001-46, vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão em comento.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 25 de março de 2025.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro**